**REGIMENTO INTERNO DA**

**CÂMARA MUNICIPAL**

**DE**

**VARGEM GRANDE DO SUL**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



**RESOLUÇÃO N.º 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 04, DE 16 DE ABRIL DE 2013**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 05, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 07, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 04, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 01, DE 07 DE ABRIL DE 2017**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 04, DE 07 DE MAIO DE 2019**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 03, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 04, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**Alterada pela RESOLUÇÃO N.º 07, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020**

**INDICE**

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I –** DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (art 1º a art. 3º )

**CAPITULO II** - DA INSTALAÇÃO (art. 4º a art 11)

**TITULO II**

**DA MESA**

**CAPÍTULO I -** DA ELEIÇÃO DA MESA (art. 12 a art. 18)

**CAPÍTULO II -** DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

***Seção I –*** *Das atribuições da Mesa* (art. 19 a art. 21)

***Seção II –*** *Das atribuições do Presidente* (art. 22 a art. 26)

Subseção única – Da forma dos atos do Presidente (art. 27)

***Seção III*** *– Das atribuições do Vice-Presidente* (art. 28 a art. 29)

***Seção IV*** *– Dos secretários* (art. 30 a art. 33)

***Seção V*** *– Da delegação de competência* (art. 34)

***Seção VI*** *– Das contas da Mesa* (art. 35)

**CAPÍTULO III** - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (art. 36 a art. 38)

**CAPÍTULO IV** - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

***Seção I*** *– Disposições preliminares* (art. 39 a art. 40)

***Seção II*** *– Da renúncia da Mesa* (art. 41 a art. 42)

***Seção III*** *– Da destituição da Mesa* (art. 43 a art. 48)

**TITULO III**

**DO PLENÁRIO**

**CAPÍTULO I** - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO ( art. 49 a art. 54)

**CAPÍTULO II** - DOS LÍDERES E DOS VICE-LIDERES (art. 55 a art. 59)

**TÍTULO IV**

**DAS COMISSÕES**

**CAPÍTULO I** - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 60 a art. 63)

**CAPÍTULO II** - DAS COMISSÕES PERMANENTES

***Seção I*** *– Da composição das Comissões Permanentes* (art. 64 a art. 70)

***Seção II*** *– Da competência das Comissões Permanentes* (art. 71 a art. 75)

**Seção III** – dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes (art. 76 a art. 81)

***Seção IV*** *– Das Reuniões* (art. 82 a art. 85)

***Seção V*** *– Dos Trabalhos* (art. 86 a art. 95)

***Seção VI*** *– Dos Pareceres* (art. 96 a art. 98)

***Seção VII*** *– Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes* (art. 99 a art. 101)

**CAPITULO III** - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

***Seção******I*** *– Disposições Preliminares* (art. 102 a art. 103)

***Seção II*** *– Das Comissões de assuntos Relevantes* (art. 104)

***Seção III*** *– Das comissões de Representação* (art. 105)

***Seção IV*** *– Das Comissões Processantes* (art. 106 a art. 107)

***Seção V*** *– Das Comissões Especiais de Inquérito* (art. 108 a art. 125)

**TÍTULO V**

**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**CAPÍTULO I** - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

***Seção I*** *– Disposições Preliminares* (art. 126 a art. 133)

***Seção II*** *– Da Duração e Prorrogação das Sessões* (art. 134)

***Seção III*** *– Da Suspensão e Encerramento das Sessões* (art. 135 a art. 136)

***Seção IV*** *– Da Publicidade das Sessões* (art. 137 a art. 138)

***Seção V*** *– Das Atas das Sessões* (art.139)

***Seção VI*** *– Das Sessões Ordinárias*

Subseção I – Disposições Preliminares (art. 140 a art. 142)

Subseção II – Do Expediente (art. 143 a art. 146)

Subseção III – Da Ordem do Dia (art. 147 a art. 156)

***Seção VII*** *– Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária* (art. 157 a art. 159)

***Seção VIII*** *– Da Sessão Legislativa Extraordinária* (art. 160)

***Sessão IX*** *– Das Sessões Secretas* (art. 161)

***Seção X*** *– Das Sessões Solenes* (art. 162)

**TÍTULO VI**

**DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I** - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (art. 163)

***Seção I*** *– Da Apresentação das Proposições* (art. 164)

***Seção II*** *– Do Recebimento das Proposições* (art. 165)

***Seção III*** *– Da Retirada das Proposições* (art. 166)

***Seção IV*** *– Do Arquivamento e do Desarquivamento* (art. 167)

***Seção V*** *– Do Regime de Tramitação das Proposições* (art. 168 a art. 170)

**CAPITULO II** - DOS PROJETOS

***Seção I*** *– Disposições Preliminares* (art. 171)

***Seção II*** *– Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica* (art. 172 a art. 174)

***Seção III*** *– Dos Projetos de Lei* (art. 175 a art. 180)

***Seção IV*** *– Dos Projetos de Decreto Legislativo* (art. 181)

***Seção V*** *– Dos Projetos de Resolução* (art. 182)

Subseção Única – Dos Recursos (art. 183)

**CAPÍTULO III** - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (art. 184 a art. 189)

**CAPÍTULO IV** - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS (art. 190)

**CAPÍTULO V** - DOS REQUERIMENTOS (art. 191 a art. 198)

**CAPÍTULO VI** - DAS INDICAÇÕES (art. 199 a art. 200)

**CAPÍTULO VII** - DAS MOÇÕES (art. 201)

**TÍTULO VII**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO l** - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES(art. 202 a art. 204)

**CAPITULO II** - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

***Seção I*** *– Disposições Preliminares*

Subseção I – Da Prejudicabilidade (art. 205)

Subseção II – Da Preferência (art. 206)

Subseção III – Do Pedido de Vista (art. 207)

Subseção IV – Do Adiamento (art. 208)

***Seção II*** *– Das Discussões* (art. 209 a art. 212)

Subseção I – Dos Apartes (art. 213)

Subseção II – Dos Prazos das Discussões (art. 214)

Subseção III – Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (art. 215 a art. 216)

***Seção III*** *– Das Votações*

Subseção I – Disposições Preliminares (art. 217 a art. 219)

Subseção II – Dos Processos de Votação (art. 220)

Subseção III – Do Adiamento da Votação (art. 221)

Subseção IV – Da Verificação da Votação (art. 222)

Subseção V – Da Declaração de Voto (art. 223 a art. 224)

**CAPITULO III** - DA REDAÇÃO FINAL (art. 225 a art. 227)

**CAPITULO IV** - DA SANÇÃO (art. 228)

**CAPÍTULO V** - DO VETO (art. 229)

**CAPÍTULO VI** - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (art. 230 a art. 234)

**CAPÍTULO VII** - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

***Seção I*** *– Dos Códigos* (art. 235 a art. 239)

***Seção II*** *– Dos Processos Legislativos Orçamentários* (art. 240 a art. 247)

**TÍTULO VIII**

**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**CAPÍTULO I** - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 248 a art. 249)

**CAPÍTULO II** - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (art. 250 a art. 254)

**CAPÍTULO III** - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (art. 255 a art. 256)

**CAPÍTULO IV** - DA TRIBUNA LIVRE (art. 257)

**CAPÍTULO V** - DO PLEBISCITO (art. 258 a art. 259)

**TÍTULO IX**

**DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO**

**CAPÍTULO ÚNICO** - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (art. 260 a art. 261)

**TÍTULO X**

**DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I -** DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (art. 262 a art. 267)

**CAPITULO II** - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (art. 268)

**TÍTULO Xl**

**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I** - DA POSSE (art. 269 a art. 270)

**CAPITULO II** - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (art. 271)

***Seção I*** *– Do Uso da Palavra* (art. 272 a art. 273)

***Seção II*** *– Da Questão de Ordem* (art. 274)

**CAPÍTULO III** - DOS DEVERES DO VEREADOR (art. 275 a art. 277)

**CAPITULO IV** - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES (art. 278)

**CAPÍTULO V** - DOS DIREITOS DO VEREADOR (art. 279)

***Seção I*** *– Do Subsídio* (art. 280 a art. 285)

***Seção II*** *– Das Faltas e Licenças* (art. 286 a art. 289)

**CAPÍTULO VI** - DA SUBSTITUIÇÃO (art. 290)

**CAPÍTULO VII** - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 291)

**CAPÍTULO VIII** - DA CASSAÇÃO DO MANDATO (art. 292 a art. 293)

**CAPÍTULO lX** - DO SUPLENTE DO VEREADOR (art. 294 a art.296)

**CAPÍTULO X** - DO DECORO PARLAMENTAR (art. 297 a art. 300)

**TÍTULO XII**

**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I** - DA POSSE (art. 301)

**CAPÍTULO II** – DO SUBSÍDIO (art. 302 a art. 307)

**CAPÍTULO III** - DAS LICENÇAS (art. 308 a art. 310)

**CAPÍTULO IV** - DA EXTINÇÃO DO MANDATO (art. 311)

**CAPITULO V** - DA CASSAÇÃO DO MANDATO (art. 312)

**TÍTULO XIII**

**DO REGIMENTO INTERNO**

**CAPITULO ÚNICO** - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 313 a art. 315)

**TITULO XIV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

(art. 316 a art. 317)

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na cidade de Vargem Grande do Sul.

Art. 3º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às nove horas, em sessão solene, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização;

II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, que será arquivada na Câmara Municipal, constando de ata o seu resumo;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo interesses do Município e o bem geral de sua população". Ato contínuo, em pé os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo";

IV - o Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior e os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores não tomarem posse na sessão de instalação de que trata o artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

Parágrafo único: prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao inicio da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste capítulo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente de Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo e convocar o substituto legal para posse.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á, no que couber, o mesmo procedimento previsto no "caput” deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito em caráter provisório até a eleição do novo titular, obedecido os prazos previstos na Lei Orgânica.

TITULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - Imediatamente após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º Inexistindo o *quorum* suficiente, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que eleita a Mesa Diretora.

§ 2º Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

~~Art.13 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, para o biênio subseqüente, mesmo que se trate de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.~~

Art.13- A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para mandato de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo no anuênio subseqüente, mesmo que em outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Parágrafo único: O Vice-Presidente e demais membros da Mesa Diretora que apenas substituírem o titular do cargo na Mesa em suas faltas ou impedimentos, não ficarão impossibilitados de concorrer na eleição subseqüente da Mesa Diretora para o cargo da substituição realizada. **(Alteração conf. RESOLUÇÃO N.º 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016)**

Art. 14- A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário, segundo Secretário e Tesoureiro.

Art. 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação nominal e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada nominal para a verificação do *quorum* da maioria absoluta;

II – a existência de inscrição dos candidatos na Secretaria da Câmara, dentro do prazo fixado pelo presidente em exercício;

III - chamada nominal dos Vereadores para que declarem seus votos;

IV – apuração mediante a contagem dos votos pelo Presidente e leitura dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

V - realização de segunda votação com os Vereadores mais votados para cada cargo que tenham igual número de votos;

VI – persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

VII - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo Único O rito da eleição prevista neste artigo deve ser observado cargo a cargo, na seguinte seqüência: Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário, segundo Secretário e Tesoureiro.

~~Art. 17 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subseqüente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento do artigo anterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em primeiro de janeiro do ano subseqüente, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.~~

Art. 17 - Na eleição para a renovação da Mesa, no anuênio subseqüente, a ser realizada sempre na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa de cada ano, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento do artigo anterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em primeiro de janeiro do ano subseqüente, quando deverão assinar o respectivo termo de posse. **(redação dada conforme Resolução n.º 07, de 04 de novembro de 2020)**

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder á eleição para a renovação da Mesa, sendo que na hipótese de ausência de quorum deverá convocar sessões diárias até a eleição da Mesa Diretora.

Art. 18 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

*Seção I* – Das atribuições da Mesa

Art. 19 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 20 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica e neste Regimento ou em Resolução da Câmara:

I - propor Projetos de Lei:

a) fixando os subsídios do Prefeito, do Vice­-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

b) fixando, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer de natureza, observado que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

c) promovendo a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índice, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

d) para organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação da respectiva remuneração e concessão de reajustes e abonos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

e) dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, ou do país, por qualquer período;

c) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

d) aprovação ou rejeição de contas do Prefeito.

III- propor projetos de Resolução dispondo sobre:

1. concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.
2. designação de Vereadores para Missão de Representação da Câmara Municipal, justificado o interesse público.

IV propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal diretamente no Tribunal de Justiça do Estado, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

V - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IX sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a destinação de saldo remanescente da dotação anual da Câmara;

X - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 10 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

XI– devolver aos cofres do Município, até o dia 30 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XII– enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XIII - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

XIV – abrir sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

XV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 4º Exclusivamente quanto as Atas das sessões da Câmara Municipal serão assinadas apenas pelo Presidente, primeiro e segundo Secretários.

Art. 21 - As decisões de Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

*Seção II* – Das atribuições do Presidente

Art. 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 23. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

a) presidi-Ias, suspendê-Ias ou prorrogá-Ias, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b) determinar ao secretário a leitura das matérias do expediente;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

f) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

h) autorizar o Vereador a falar da bancada;

i) submeter à discussão e votação as matérias a serem votadas;

j) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) anunciar o resultado da votação;

m) decidir as questões de ordem e as reclamações;

n) anunciar o término das sessões avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) convocar as sessões da Câmara;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

q) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subseqüente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

c) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

d) devolver por ato exclusivo, ao autor, a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;

e) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

f) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

g) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;

h) votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 – quando a votação da matéria exigir dois terços para aprovação;

3 - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos; **( modificado pela RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

i) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subseqüente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1 - em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2 - a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

j) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou aquelas não promulgadas pelo Prefeito;

III - quanto à sua Competência Geral:

a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e aos suplentes quando necessário;

d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

e) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

f) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;

g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;

i) autorizar a realização de eventos no edifício da Câmara, fixando-Ihes data e horário;

j) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;

m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação e rejeição pelo Plenário;

n) na ausência, afastamento ou impedimento do Tesoureiro, o Presidente em exercício, convocará através de ato próprio, qualquer Vereador para o desempenho das funções, enquanto durar o impedimento, afastamento ou ausência.

IV - quanto à Mesa:

a) convocá-la e presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Vereadores;

b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclareci­mento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos membros;

f) nomear os membros das Comissões Temporárias;

g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;

b) encaminhar os projetos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de ilícito penal;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 horas úteis antes da sessão;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

a) remover e readmitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas;

c) autorizar às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

b) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

c) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

e) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à Polícia Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1 - apresente-se convenientemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4 - respeite os Vereadores;

5 - atenda às determinações da Presidência;

6 - não interpele os Vereadores.

c) obrigar o cidadão que não observar os deveres indicados na alínea anterior a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

d) se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

e) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para as providências cabíveis;

f) admitir no recinto do Plenário, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal;

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município, por período superior a cinco dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao primeiro Secretário.

§ 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo primeiro e segundo Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 26 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Subseção única – Da forma dos atos do Presidente

Art. 27 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) matérias de caráter financeiro;

c) designação de substitutos nas Comissões;

d) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

lI - Portaria, no seguinte caso:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;

*Seção III* – Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 28 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido plenitude das respectivas funções.

Art. 29 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência da Mesa;

II - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

III - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de policia interna.

*Seção IV* – Dos secretários

Art. 30 - São atribuições do primeiro Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como todas as proposições sujeitas ao conhecimento e deliberação do Plenário;

III - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão confrontando-a com a fixa de presença, anotando os presentes e os ausentes, inclusive se há justificativa da ausência;

IV - fazer a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando juntamente com o Presidente e o segundo Secretário;

VI - secretariar as reuniões da Mesa redigindo as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VIII- assinar, com o Presidente e o segundo Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

IX - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 31 - Ao segundo Secretário compete a substituição do primeiro Secretário em suas faltas, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 32 - São atribuições do segundo Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - auxiliar o primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Art.33- São atribuições do Tesoureiro:

I - Assinar cheques juntamente com o Presidente da Câmara Municipal;

II - Supervisionar os pagamentos das despesas efetuadas, entrada e saída de valores e demais funções correlatas;

III - Analisar demonstrativo do movimento diário de caixa elaborado pela Contadoria, inclusive, determinar a sua afixação.

*Seção V* – Da delegação de competência

Art. 34 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

*Seção VI* – Das contas da Mesa

Art. 35 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de Março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes e o balanço geral anual serão assinados pelo Presidente e serão publicados, preferencialmente, no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 36 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelos 1º e 2º Secretários.

Art. 37 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 38 - Na hora determinada para o inicio da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

*Seção I* – Disposições preliminares

Art. 39 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 40 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que fica investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

*Seção II* – Da renúncia da Mesa

Art. 41 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por requerimento protocolado na Secretaria da Câmara e surtirá seus efeitos a partir da leitura em Plenário.

Art. 42 - Em caso de renúncia total da Mesa, o requerimento será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

*Seção III* – Da destituição da Mesa

Art. 43 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços no mínimo, dos membros Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 44 - O processo de destituição terá inicio por denúncia subscrita necessariamente por Vereador, dirigida ao Plenário para a devida leitura.

§ 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 5º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Art. 45 - Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão procederá às diligências e oitivas que entender necessárias, emitindo no prazo de vinte dias seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 46 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subseqüente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal única convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum”.

§ 2º - O Vereador denunciante, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o denunciante, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, ordem utilizada na denúncia.

Art. 47 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deve apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - O Vereador denunciante, o denunciado ou denunciados e o relator terão o prazo máximo de quinze minutos para discutir parecer da Comissão Processante, obedecendo na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 3º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados

§ 4º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 48.

Art. 48 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a autoridade que presidiu os trabalhos, determinar com urgência a publicação da Resolução.

TITULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 49 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião e Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 50- As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

b) maioria absoluta;

c) maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinja ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 51 – As deliberações do plenário dependerão: **(modificado pela Resolução 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 1º - do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para a aprovação:

I - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

II- da destituição de componentes da Mesa Diretora;

III- do processo de cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito; (**modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

IV - da alteração da Lei Orgânica Municipal;

V- concessão de títulos de honrarias. **(inclusão por força da RESOLUÇÃO N.º 01, de 07 de abril de 2017)**

§ 2º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a aprovação:

I – de toda lei complementar;

II- da rejeição do veto do Executivo;

III - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV– da perda do mandato do vereador.

§ 3º - A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara.

Art. 52 - As deliberações do Plenário dar-se-ão por voto aberto. **(modificado pela Resolução 07, de 16 de dezembro de 2014)**

Art. 53 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que realizarem fora dela.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 54 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados servidores da Câmara Municipal necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A saudação ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o presidente designar para esse fim.

§ 3º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 55 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - Cada líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura e após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º - O partido com bancada inferior a três vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado as comunicações de lideranças.

§ 5º - Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 56 - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas.

I - indicar á Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita á deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 57 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 58 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 59 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões e sugestões em forma de parecer sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 61 - Na formação de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Casa.

Art. 62 - A representação dos partidos políticos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido, pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 63 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciado pelos membros da Comissão, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

*Seção I –* Da composição das Comissões Permanentes

Art. 64 - As Comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 65 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta, ressalvado a hipótese da renovação da Mesa quando as Comissões serão constituídas o início do segundo biênio.

Art. 66 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária e a decisão do Plenário por maioria simples.

§ 1º- Não havendo a concordância da maioria simples entre os presentes, o Presidente da Mesa Diretora suspenderá a sessão para que os interessados possam inscrever-se na Comissão em que pretende atuar.

§ 2º Findo prazo concedido pelo Presidente para a inscrição, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 3º- Realização de segunda votação com os Vereadores que tiveram igual número de votos.

§ 4º- Persistindo empate, considerar-se-á eleito o Vereador de partido ainda não representado nas Comissões.

§ 5º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 6º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 67 - Os suplentes, no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 68 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 69 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, só podendo renunciar ao cargo por motivo justificado.

Art. 70 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

*Seção II* – Da competência das Comissões Permanentes

~~Art. 71 - As Comissões Permanentes são quatro compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:~~

Art.71 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de 4 (quatro) membros, sendo 3 (três) titulares e (um) suplente, com as seguintes denominações: **(modificada pela Resolução n.º 04, de 07 de maio de 2019)**

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e outras Atividades;

IV - Saúde, Educação e Assistência Social;

V- Segurança e Meio Ambiente.

Art. 72 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

II - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas a estudos de assuntos de interesse público, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III- redigir a redação final aos projetos;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, inerente às suas atribuições e relativas ao projeto ou outro assunto em análise, mediante ofício endereçado pelo Presidente da Câmara ao Chefe do Executivo;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar do Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, informações que julgar necessárias sobre a matéria objeto do projeto examinado;

VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificação de regularidade e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

X - solicitar informações de autoridades ou cidadãos;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado ou não, quando for o caso, que emitirá parecer.

Art. 73 - É da competência específica:

I - da Comissão de Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as proposituras referentes às leis orçamentárias;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este regimento.

II - da Comissão de Finanças e Orçamento:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e acompanhar os planos e programas municipais previstos na Lei orgânica e exercer a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas às leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

d) elaborar a redação final dos Projetos de Lei Orçamentária;

e) emitir parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, empréstimos públicos e privados, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado relativos à prestação de contas do Prefeito;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos dos servidores públicos, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;

h) examinar e emitir parecer sobre as proposituras que representem mutação patrimonial do Município.

III - da Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras atividades:

a) apreciar e emitir parecer:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso bens imóveis de propriedade do Município;

2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, direta ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, e sua respectiva sinalização;

IV - da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, patrimônio histórico, artístico e cultural, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. o Sistema Municipal de Ensino;

2. programas de merenda escolar;

3. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

4. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, de lazer voltados à comunidade;

5. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social e Fundo de Previdência do Município;

6. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

7. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiências;

V- da Comissão de Segurança e Meio Ambiente: **(incluso conf. Resolução 04/2019)**

1. emitir parecer sobre as proposições e matérias relativas as questões de segurança publica no município que atinjam a estrutura, o funcionamento ou a atuação da Guarda Civil Municipal, bem como a criação e extinção de cargos;
2. emitir parecer sobre a normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no município;
3. emitir parecer sobre as proposições que estabeleçam convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança publica de outros níveis de governo;
4. emitir parecer sobre as proposições que tratem do combate a sinistros;
5. realizar estudos, pesquisas, levantamentos, debates e palestras que retratem a situação da segurança publica no município e auxiliem no seu aprimoramento;
6. emitir parecer, acompanhar e fiscalizar os programas governamentais e não governamentais de prevenção as drogas;
7. examinar e emitir parecer sobre o cadastro territorial do município ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo, supressão de distritos e subdistritos e divisão do território em áreas administrativas, no que se refere aos seus impactos ambientais.
8. examinar e emitir parecer sobre poluição ambiental em todos os seus aspectos;
9. examinar e emitir parecer sobre preservação dos recursos naturais, proteção da fauna e flora municipais;
10. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município;
11. Promover a adoção de princípios e estratégias para a proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 74 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 75 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 76 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 77 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada á Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias úteis;

VII - submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 78 - O Presidente da Comissão Permanente poderá atuar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 79 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 80 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 81 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete.

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES

Art. 82 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, quarenta e oito horas antes da Sessão exceto nos dias feriados e de ponto facultativo.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de oficio pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 83 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando a reunião não puder realizar-se no recinto da Câmara, é indispensável a comunicação com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 84 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 85 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO V - DOS TRABALHOS

Art. 86 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 87 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, designará o relator.

§ 3º - O relator terá o prazo máximo de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da designação.

§ 4º- Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 5º - Se houver pedido de vista por membros da Comissão, este será concedido pelo prazo máximo improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput” deste artigo.

§ 6º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 7º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 88 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 89 - Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 87 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos o dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 90 - Dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 87 ficam sobrestados por dez dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 91 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos serão incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de oficio, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 92 - As Comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 95.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 93 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção, observadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 94 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.

Art. 95 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

SEÇÃO VI - DOS PARECERES

Art. 96 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará das seguintes partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 97 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos na sua fundamentação;

III – contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 98 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que em discussão e votação únicas seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

SEÇÁO VII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 99 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que protocolado na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de três dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 100 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara.

Art. 101 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPITULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 102 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 103 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 104 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas Municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a cinco;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será lido em Plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.

§ 7º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 8º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 105 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse público.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia na mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - O Projeto de Resolução para constituição da Comissão de Representação deverá conter:

a) a finalidade;

b) demonstração do interesse público;

c) o número de membros não superior a cinco;

d) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, representação proporcional dos partidos.

§ 5º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário, em conjunto ou separadamente, relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de cinco dias uteis após o seu término.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 106 – As Comissões processantes serão constituídas com as seguintes penalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II – destituição dos membros da Mesa.

Art. 107 – Durante seus trabalhos as Comissões processantes observarão o disposto neste Regimento.

SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

~~Art. 108 – As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para a apuração de fato determinado e prazo certo, sendo as conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério público e demais autoridades competentes.~~

~~Parágrafo único: O requerimento de constituição da Comissão deverá obedecer as determinações do artigo 28 da Lei Orgânica do Município.~~

Art.108. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e demais órgãos competentes do Estado. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

Art.108. A- O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá conter obrigatoriamente:

1. a especificação de fato determinado a ser apurado;
2. o prazo de funcionamento dos trabalhos da Comissão, que poderá ser de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por menor ou igual prazo, mediante apresentação de requerimento do Presidente da Comissão, aprovado em Plenário, por voto da maioria simples;
3. o rol, se for o caso, das pessoas que servirão como testemunhas, indicando-se o nome, endereço e demais dados de sua qualificação, além de outros meios de prova. **(Inclusão conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

~~Art. 109 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.~~

~~Parágrafo único: Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.~~

Art.109. A Comissão Especial de Inquérito será constituída por 03 (três) membros, além de suplentes em número de dois vereadores, todos escolhidos por sorteio, na mesma Sessão Legislativa de apresentação do requerimento; observado, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal, dentre os vereadores desimpedidos.

Parágrafo único: Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado; aqueles que tiverem interesse pessoal em sua apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

~~Art. 110 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.~~

Art.110. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator e os suplentes os substituirão em seus cargos na ordem em que foram sorteados. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

Art. 111 - Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 112 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 113 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 114 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência, devendo ser atendidos pelos respectivos responsáveis, na forma da lei;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que Ihes competirem.

Parágrafo único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 115 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário municipal ou Diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-Ias sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 116 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 117 - As testemunhas serão intimadas para depor sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 118 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 119 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 120 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 121 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera­-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 122 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 123 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subseqüente.

Art. 124 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 125 – O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento, de acordo com as recomendações nele propostas, inclusive, se for o caso, remetendo ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINARIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 127 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 128 - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso e as convocadas extraordinariamente.

Art. 129 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 130 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 131 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de “quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Art. 132 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 133 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II - DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 134 - As Sessões ordinárias da Câmara terão a duração máxima de quatro horas.

Parágrafo único: As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 135 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 136 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 137 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara.

Parágrafo único: Os atos oficiais do Poder Legislativo serão publicados em jornal oficial do Município e afixados em local próprio da Câmara Municipal.

Art. 138 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas pela emissora de rádio local ou via internet desde que contratados mediante processo de licitação pública nos temos da lei.

SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 139 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subseqüente, podendo a mesma deixar de ser lida com prévia autorização do Plenário.

§ 3º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 6º - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo primeiro e segundo Secretários e pelo Presidente da Mesa Diretora.

SEÇÃO VI – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140 - As Sessões Ordinárias serão realizas às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês, com inicio às 19:00 horas. **(Alterada pelo Resolução n.º 02, de fevereiro de 2015)**

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de instalação da legislatura.

Art. 141 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: **(Alterada pela Resolução n.º 04, de 16 de abril de 2013)**

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 142 - O Presidente somente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o inicio dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo primeiro Secretário ou substituto legal, através de chamada nominal.

§ 1º - Não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que considerará encerrada a Sessão, lavrando-se a ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual.

SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE

Art. 143 - O Expediente destina-se a leitura e votação da ata da sessão anterior, a leitura das matérias recebidas, a leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, ao uso da Tribuna.

§ 1º: Quanto aos pareceres somente serão lidos, discutidos e votados nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - O Expediente terá a duração máxima de duas horas, a partir da hora fixada para o inicio da sessão. **(Alterada pela Resolução n.º 04, de 16 de abril de 2013)**

Art. 144 – Após a votação da ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, na seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á á seguinte ordem:

a) vetos;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) emendas e subemendas;

g) pareceres;

h) requerimentos;

i) indicações;

j) moções.

§ 2º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

§ 3º - As matérias constantes do expediente poderão ter a leitura parcial ou de sua totalidade dispensada, ouvido o Plenário.

Art. 145 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões, quando previstos neste Regimento;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra livre, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, realizada pelo Secretário.

§ 1º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez.

§ 2º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 3º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 146 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao primeiro Secretário ou substituo legal a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA

Art. 147 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 148 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser divulgada vinte e quatro horas úteis antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em redação final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em segunda discussão e votação;

f) matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do inicio da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 149 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada na Casa, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas úteis, excluído na contagem do prazo o dia do protocolo.

Parágrafo único: O Presidente, juntamente com a secretaria da Casa terá vinte e quatro (24) horas úteis para montar a pauta da ordem do dia, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 150 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 151 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 152 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 153 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar finalidade e o número de sessões ordinárias do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial a continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 4º - Rejeitado o requerimento formulado nos termos do parágrafo 1º não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 5º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 154 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 155 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, o Presidente dará por encerrados os trabalhos e comunicará aos Vereadores sobre a data da próxima sessão.

Art. 156 – O Presidente da Mesa Diretora poderá convocar Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO VII - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA

SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 157 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, ou a mando deste, através de comunicação escrita ou verbal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 158 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, lavrando-se ata do ocorrido que independerá de aprovação.

Art. 159 – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

SEÇÃO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 160 – A convocação extraordinária no período de recesso far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante ou pela maioria absoluta dos membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente que deverá designar sessão no prazo de cinco dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, ou a mando deste, através de comunicação escrita ou verbal, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores.

§ 3º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 4º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e não terão tempo de duração determinado, sendo que, para deliberar qualquer matéria há a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Decorridos quinze minutos da abertura da sessão extraordinária e não contando com a maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata que independerá de aprovação.

SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 161- §§ 1º ao 7º (**Revogados pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

SEÇÃO X - DAS SESSÕES SOLENES

Art. 162 - As sessões solenes serão designadas pelo Presidente e se destinará às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia, nas sessões solenes sendo, inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação dos Vereadores a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata este Regimento.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projetos de lei;

c) projetos de decreto legislativo;

d) projetos de resolução;

e) substitutivos;

f) emendas ou subemendas;

g) vetos;

h) pareceres;

i) requerimentos;

j) indicações;

l) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

§ 3º- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas quando a iniciativa for da Mesa ou Comissão.

SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 164 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas mediante protocolo diante a secretaria administrativa da Câmara.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento.

SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 165 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à contrato ou convênios, não venha acompanhado das respectivas cópias;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento, ou vice-versa;

IX - que tiver parecer jurídico concluindo pela inconstitucionalidade.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado na forma do artigo 183, deste Regimento, dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto da Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 166 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição, que poderá ser verbal, só será recebido se feito antes iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Caberá ao Presidente determinar o arquivamento da proposição cujo autor promoveu a sua retirada.

§ 3º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO

Art. 167 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em primeiro e segundo turno.

SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 168 - As tramitações serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência;

II - Ordinária.

Art. 169 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente a projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 170- A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam ao Regime de Urgência.

CAPITULO II - DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 171 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos para a apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto neste Regimento, quanto à sua forma e conteúdo.

SEÇÃO II - DA PROPOSTA DE EMENDA LEI ORGÂNICA

Art. 172 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 173- A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que apresentada por:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo obrigatório de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 174 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI

Art. 175- Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 176- É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação e extinção das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

II - a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais;

V- organização administrativa, matéria tributária e aquela que autoriza ou conceda créditos, auxílio, prêmios e subvenções.

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, quanto ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 177 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara poderá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação; não correndo este prazo no período de recesso da Câmara Municipal, que não será aplicado aos projetos de lei complementar.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo sem deliberação da Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar a qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 178 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 179 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia antes do término do prazo.

Art. 180 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições deste Regimento.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 181 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a concessão de licença ao Prefeito;

b) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

c) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

§ 2º - ~~Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas “b” e “c” do parágrafo único~~.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de projeto de Decreto Legislativo a que se refere a alínea “b”. **(alterado por força da RESOLUÇÃO N.º 01, de 07 de abril de 2017)**

SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 182 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

1. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
2. elaboração e reforma do Regimento Interno;

c) julgamento de recursos;

d) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

e) a cassação de mandato de Vereador;

f) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados, no máximo, na sessão subseqüente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS

Art. 183 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos, exclusivamente por Vereadores, dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução no prazo de quinze dias.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias sem a apresentação do Projeto de Resolução, pela maioria dos membros da Comissão, o recurso será arquivado.

§ 3º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 4º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 184 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao mesmo Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado a outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e em  
caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 185- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas á redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação na forma do aprovado.

Art. 186 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 187- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 188 - Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que pode acrescentar algo ao projeto original, sem modificar a sua redação.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 189- Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 190 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

1. no processo de destituição de membros da Mesa;
2. no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

1. que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

1. sobre as contas do Prefeito;

§ 1º- Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º- Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados, segundo previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS

Art. 191 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 192 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos neste Regimento;

V - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VI - a palavra, para declaração do voto.

Art. 193 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 194 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata.

Art. 195 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;

III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta;

V - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo á administração Municipal;

VI - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

VII- a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - Todos os requerimentos serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 196 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subseqüente.

Art. 197 - As representações de outras entidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas e deliberadas na fase de expediente.

Art. 198 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES

Art. 199 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 200- As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES

Art. 201 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As Moções podem ser se:

I - protesto;

II – repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As Moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º- Excepcionalmente e por ocasião do recesso parlamentar da Câmara Municipal, o Presidente poderá autorizar que as moções possam ser lidas, discutidas e votadas em Sessões Extraordinárias. **(Resolução N.º 04, de 02 de julho de 2020)**

TÍTULO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO l - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 202 - Toda a proposição recebida pelo presidente da Mesa Diretora, após ter sido numerada e datada, será lida em Plenário, na fase de Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituído, a critério do Plenário, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

Art. 203 - Além do que estabelece este Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não esteja devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

a) alheia a competência da Câmara;

b) manifestamente inconstitucional;

c) anti-regimental.

~~Art. 204 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, logo após recebido o parecer jurídico, encaminhará às proposições, dentro do prazo de três dias, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.~~

Art.204- Compete ao Presidente da Câmara Municipal, através de despacho, encaminhar as proposições que foram protocoladas na secretaria, dentro do prazo de cinco dias, às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto em pauta. **(Resolução N.º 03, de 16 de junho de 2020)**

§ 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência determinando sua apensação.

§ 2º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e Redação para a manifestação quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental.

b) à Comissão de Finanças e Orçamento, quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

.

CAPITULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO l - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 205 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO II - DA PREFERÊNCIA

Art. 206 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para a discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito.

SUBSEÇÃO III- DO PEDIDO DE VISTA

Art. 207- O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, seja ela apresentada em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único: O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, sendo que o prazo de vista tanto em Sessão Ordinária ou Extraordinária será de 15 (quinze) dias. **(Alterada pela Resolução n.º 01, de 03 de fevereiro de 2015)**

SUBSEÇÃO IV - DO ADIAMENTO

Art. 208 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES

Art. 209 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei complementar;

§ 2º - Na hipótese de Projetos de Lei Complementar, ouvido o Plenário, poderá ser dispensado o interstício, entre os turnos de votação, por maioria simples.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 210- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 211- O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de autoridades;

III - para atender pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 212- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I - DOS APARTES

Art. 213 - Aparte é a interrupção do orador pela indagação ou esclarecimento relativo matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 214- O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - quinze minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) moções;

§1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e igual prazo terá a defesa nos processos de cassação de mandato de Vereador, prefeito e Vice-Prefeito.

§2º O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo primeiro Secretário para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SUBSEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 215 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais.

Art. 216 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, o Presidente designará, de imediato, sessão extraordinária para a conclusão da votação da matéria.

Art. 218 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de sua votação, que será decretada pelo Presidente da Mesa no ato da votação.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 219 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável em ambas as votações. **(Alterada pela Resolução n.º 04, de 16 de abril de 2013)**

Parágrafo único: Não alcançando a proposição o voto favorável em 1º turno, será arquivada na forma regimental. **(Acrescido pela Resolução n.º 04, de 16 de abril de 2013)**

SUBSEÇÃO II - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 220- Os processos de votação podem ser:

I - simbólicos;

II - nominais;

III**-( Revogado pela RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim” ou “não" à medida que forem chamados pelo primeiro Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação;

IV - eleição da Mesa;

V - cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

VI –-**(Revogado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º- **(Revogado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

§ 8º- **( Revogado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

I -**(Revogado pela RESOLUÇÃO N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

II--**(Revogado pela RESOLUÇÃO N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

III- -**(Revogado pela RESOLUÇÃO N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

SUBSEÇÃO lII - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 221 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 222 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V - DA DECLARAÇAO DE VOTO

Art. 223 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 224 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPITULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 225- Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 226 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 dos Vereadores.

Art. 227- Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPITULO IV - DA SANÇÃO

Art. 228 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de cinco dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio ou por meios informatizados e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º - O prazo de quarenta e oito horas para a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, não será interrompido em seu curso, pelo recesso Parlamentar.

CAPÍTULO V - DO VETO

Art. 229– Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetando-o, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara, seguindo os trâmites regimentais, submeterá a proposição à apreciação do Plenário, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, pela Secretaria, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, através votação aberta e nominal. **(modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014**)

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para promulgação, em quarenta e oito horas.

§ 9º – Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de quarenta e oito horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 10 – O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 230 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 231 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente:

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 232 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

1. cujo veto total foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

1. cujo veto parcial foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de :

II - Decretos Legislativos:

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, o seguinte Decreto Legislativo:

III - Resoluções:

O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, a seguinte Resolução:

Art. 233 - Para promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 234 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS

Art. 235 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 236 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão remetidos à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores para cópia, e encaminhados para Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes deste decurso, se a Comissão antecipar o parecer, entrará o projeto para pauta da Ordem do Dia.

Art. 237- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos.

Art. 238- Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como Código.

Art. 239 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II - DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 240 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão encaminhados à Câmara Municipal e devolvidos, para sanção do Prefeito, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 114 da Lei Orgânica.

Art. 241 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara fará a comunicação ao Plenário, mediante leitura, e após determinará a publicação de um resumo de seu conteúdo, com remessa das proposições para a secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, inclusive para obtenção de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§1º Na seqüência, os projetos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, que no prazo de 30 (trinta) dias realizará audiências públicas; **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§2º Após a realização da segunda audiência publica, a Comissão de Finanças e Orçamento recepcionará as emendas apresentadas pelos vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias; **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§3º Decorrido o prazo de apresentação de emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre as proposições orçamentárias. **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§5º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 242 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não concluído o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único: Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 243 – As emendas, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento serão levadas individualmente ao Plenário para discussão e votação únicas. **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 1º Fica vedada à apresentação de emendas em Plenário; **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo a ela estipulado para emissão de parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, após parecer de relator especialmente designado pela Presidência da Câmara Municipal. **(modificado pela Resolução N.º 07, de 16 de dezembro de 2014)**

Art. 244 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do dia preferencialmente reservada a estas matérias, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se refere este Regimento.

§ 2º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projeto de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - As emendas, se aprovadas, serão remetidas juntamente com o projeto para Comissão de Justiça e Redação, visando a elaboração da Redação Final, que será submetida à deliberação do Plenário. **(modificado pela Resolução 07, de 16 de dezembro de 2014)**

Art. 245 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 246 - A Câmara não poderá rejeitar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, face ao disposto no artigo 57, § 2º da Constituição Federal, podendo rejeitar o Projeto de Lei Orçamentária anual, caso em que terá aplicação o disposto no artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 247 - Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 248 - A iniciativa popular pode ser exercida através de apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e identificação de seu título eleitoral;

II - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive pela coleta das assinaturas;

III - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei pelo prazo de quinze minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

Art. 249- A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 250 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei.

Art. 251 – Designada a data da audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 3º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 4º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 252 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo, por uma vez.

Art. 253 - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerão de requerimentos e comprovação de que a sociedade está em funcionamento há mais de ano, e que o assunto a ser discutido seja de interesse público.

Parágrafo único - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou cartão do CNPJ, bem como cópia da ata de reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 254- Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 255- As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída a mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pela Mesa Diretora, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

§ 1º- O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

§ 2º A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Art. 256 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE

~~Art. 257 - A Tribuna da Câmara poderá ser usada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:~~

~~I - O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos Capítulos I e II deste Título;~~

~~II - Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder á inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara apresentando neste ato:~~

~~a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;~~

~~b) indicação, expressa, da matéria a ser exposta.~~

~~III - Os inscritos serão comunicados, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com o determinado pela Presidência.~~

~~IV - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:~~

~~a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;~~

~~b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;~~

~~V - a decisão do Presidente será irrecorrível;~~

~~VI - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;~~

~~VII - a pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de vinte minutos.~~

~~VIII - o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;~~

~~IX - o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou as autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;~~

~~X - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;~~

~~XI - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.~~

Art. 257. A Tribuna Livre da Câmara poderá ser usada, observadas as normas estabelecidas nesta Resolução, após o encerramento da Sessão Ordinária, com duração de quinze minutos improrrogáveis, para tratar de assuntos de interesse público do Município, por cidadãos ou representantes de:

a) associação de moradores, entidades sindicais ou associação profissional;

b) entidade declarada de utilidade pública pelo Município;

c) grupos sociais não registrados;

I-    A pessoa interessada deverá apresentar no ato da inscrição:

a)    documento de identificação pessoal;

b)    comprovante de domicílio eleitoral no Município;

II- As inscrições prévias serão feitas em livro próprio, na Secretaria da Câmara, em horário de expediente, até quinta-feira que antecede a Sessão Ordinária, com indicação expressa da matéria a ser exposta, de interesse do Município, oportunidade em que o interessado será cientificado das normas que regem o uso da Tribuna Livre.

III- Os inscritos serão comunicados pela Secretaria da Câmara, da data que poderão usar a Tribuna de acordo com o determinado pela Presidência, obedecida a ordem de inscrição.

IV-Quando o tema declarado na inscrição for relativo a proposição em apreciação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de inscrição dos oradores inscritos.

V- Os oradores inscritos poderão ocupar a Tribuna Livre no máximo a cada 03 (três) meses, salvo exceção justificável, que será submetida à deliberação do Plenário.

VI- O Presidente da Câmara deverá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não for direta ou indiretamente de interesse do Município;

b) a matéria tiver conteúdo político-ideológico;

c) tratar de questões pessoais, salvo para esclarecer afirmações feitas no uso da Tribuna Livre por outrem.

VII-O orador responderá civil e criminalmente pelos conceitos que emitir; além de ter a palavra cassada, no caso de:

a) desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

b) uso de linguagem imprópria ao Decoro Parlamentar;

c) abuso ou desrespeito à Câmara e seus funcionários, vereadores ou qualquer autoridade constituída;

d) quando ultrapassar o tempo previamente estipulado de quinze minutos.

 VIII- Qualquer vereador poderá pedir a palavra pela Ordem ao Presidente, para que as formalidades Regimentais contidas nas alíneas “a” /”d” sejam cumpridas pelo orador; e no caso de inobservância e desatendimento por parte do Presidente da Câmara, caberá recurso à Mesa Diretora contra ato da Presidência.

IX- Cassada a palavra do orador, pelo Presidente, somente será autorizada sua nova inscrição para uso da Tribuna Livre, após aprovação da maioria dos membros da Câmara.

X- A matéria tratada pelo orador poderá ser entregue, por escrito, à Mesa Diretora da Câmara, para efeito de virtual encaminhamento a quem de direito.

XI- Os assuntos versados na Tribuna Livre serão gravados em mídia, que será considerada Ata eletrônica; ficando à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento.

XII- Encerrado o prazo de exposição pelo orador, a palavra será aberta por 10 (dez) minutos aos vereadores, para considerações sobre o tema.

XIII Fica vedado o uso da Tribuna Livre, no recesso Legislativo e durante o período de campanha eleitoral. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 02, de 02/02/2016)**

CAPÍTULO V - DO PLEBISCITO

Art. 258 - As questões relevantes de interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos cinco por cento do eleitorado requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 259 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser representada depois de cinco anos de carência.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 260 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, inclusive para obtenção de cópias.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de trinta dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§ 3º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 261 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

II – decorrido o prazo de noventa dias, sem a deliberação da Câmara, ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas, até que as contas sejam julgadas pelo Plenário e consideradas aprovadas ou rejeitadas;

III- rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Parágrafo único: Se a Câmara decidir contrário ao parecer do Tribunal de Contas, o respectivo Decreto Legislativo será remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 262 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 263 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 264 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, pela determinação do Presidente.

Art. 265 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.

Art. 266 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá ao interessado, para defesa de direito ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade.

Art. 267 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 268- A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Presidência e portarias;

VI - cópias de correspondência;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

IX – contratos de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - cadastramento dos bens móveis;

XIII - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, sistema mecânico, magnético ou informatizado, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO Xl

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 269 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 270 - No primeiro ano da cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, estes, mediante compromisso, tomarão posse.

§ 1º - O Vereador ficará impedido de tomar posse:

I - Se não desincompatibilizar nos termos em que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II- deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do inicio do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º O Vereador entrará no exercício do mandato, imediata e automaticamente após a posse.

§ 4º - O Vereador, no caso do parágrafo segundo, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto neste Regimento.

§ 6º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, sendo sempre exigida a declaração pública de bens e a comprovação de desincompatibilização.

§ 7 º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências deste Regimento.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 271 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar das Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos deste Regimento.

SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA

Art. 272 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;

II - discutir matéria em debate;

III- apartear;

IV - declarar voto;

V - apresentar ou reiterar requerimento;

VI - levantar questão de Ordem.

Art. 273 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

II - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

V - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

VIII - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento "Senhor" ou "Vereador";

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência”, "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II - DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 274 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em quaisquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou se entender conveniente, submetê-la a deliberação do Plenário, quando omisso o Regimento.

§ 3º - Da decisão do Presidente caberá recurso na forma do art.183 deste Regimento.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 275 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, a hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena da nulidade da votação;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo esta ultima renovada anualmente até o término do mandato.

Art. 276 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 277 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar;

Parágrafo Único - para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária ou suspender a sessão, designando para dia útil seguinte.

CAPITULO IV - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 278 – É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo a hipótese de aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que sejam demissíveis *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a” deste artigo.

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

II - não havendo compatibilidade de horários ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

1. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendendo aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 279 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO I – DO SUBSÍDIO

Art. 280 - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe os artigos, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 281 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 trinta dias antes das eleições, sendo que no silêncio da Mesa, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

§ 1º - A ausência de fixação de subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 2º Será assegurado a revisão geral anual do subsídio dos Vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, através de lei específica.

Art. 282 – O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal, observando sempre o limite do artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 283 – O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma deste Regimento.

Art. 284- O Vereador que até noventa dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Art. 285– Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

SEÇÃO II - DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 286- Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará, nos termos deste Regimento.

~~Art. 287- O Vereador poderá licenciar-se somente:~~

~~I - por doença, devidamente comprovada por atestado médico;~~

~~II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;~~

~~III-para ocupar cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;~~

~~IV - para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir exercício do mandato antes do término da licença;~~

~~V – por licença gestante nos termos da Constituição Federal;~~

~~§ 1º - Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e V deste artigo.~~

§ 2º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

~~§ 3º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.~~

Art.287. O vereador poderá licenciar se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, com período superior a 30 (trinta) dias;

II - para tratar de assunto de interesse particular, sem subsídio, desde que o período de licença seja superior a 30 (trinta) dias de afastamento e que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou Diretor;

V - por licença gestante nos termos da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

§1º Para fins de subsídio considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, III, V deste artigo.

§2º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§3º Não perderá o mandato o vereador licenciado para assumir cargo de Secretário Municipal ou Diretor; podendo optar pelo subsídio do mandato. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

Art. 288- Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

§ 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 289 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, até que se comprove a percepção do benefício previdenciário.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 290 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista neste Regimento e em caso de licença superior a cento e vinte dias~~.

Art. 290. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, suspensão do mandato, de investidura em função prevista neste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias. **(Alterado conforme RESOLUÇÃO N.º 04, de 31/03/2016)**

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art.291- Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art.292- O Vereador perderá o mandato, quando a Câmara Municipal, em processo regular, em que é dado ao acusado o amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 293- O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, pelas infrações definidas no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal, proceder-se-á da seguinte forma:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador, eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo; ficando impedido de votar. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Não se dará o afastamento do Vereador processado, em nenhuma hipótese, até a conclusão do processo. **(modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014).**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de seis. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador constituído nos autos, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador constituído, terá o prazo de trinta minutos para as alegações finais.

VI – Concluída a fase de instrução, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. **(modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.

VIII - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, desde que a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno da Câmara Municipal, não regule a matéria expressamente. **( modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

CAPÍTULO lX - DO SUPLENTE DO VEREADOR

Art. 294 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 295 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador.

Art. 296 - Quando convocado o Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

~~Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o "quorum" será calculado em função dos vereadores remanescentes~~**.(Excluído conforme RESOLUÇÃO N.º 04, DE 31/03/2016)**

Art.296-A. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quorum* será calculado:

1. na votação por maioria simples, em função daqueles vereadores presentes.
2. Na votação por maioria qualificada (2/3) ou maioria absoluta, em função do número de vereadores que compõe a Casa Legislativa, presentes ou ausentes. **(Inclusão conforme RESOLUÇÃO N.º 04, DE 31/03/2016)**

CAPÍTULO X - DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 297 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderão definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censuras;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III-perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - E incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção das vantagens indevidas;

III - a pratica de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 298 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta peia Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar ou a Mesa Diretora.

§ 3º Considera-se em curso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro, o Vereador que:

I-reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II-praticar transgressão grave aos preceitos regimentais;

III-revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara resolveu manter secretos;

IV-revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

§ 4º A penalidade prevista no parágrafo anterior será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e votação nominal, assegurada ao infrator o direito a ampla defesa.

Art. 299- Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 300 - A perda do mandato por cassação aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I - DA POSSE

Art. 301 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão inaugural da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e administrar o Município.

§ 1º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá logo após a dos Vereadores.

§ 2º No ato da posse, o Prefeito deverá comprovar sua desincompatibilização, na forma do artigo 38, II, da Constituição Federal e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 4º - Decorridos os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II – DO SUBSÍDIO

Art. 302 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150,II, 153, IIII e 153, § 2º , I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até noventa dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara competente declaração de bens atualizada.

Art. 303 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 304 - A ausência de fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática da Lei fixadora do subsídio para a legislatura anterior.

Art. 305- O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

Art. 306- Será assegurado a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, sempre na mesma data e sem distinção de índices, através de lei específica.

Art. 307 – O servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Art. 308 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou do país por qualquer tempo, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 309 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

II - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

III- em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;  **(modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

§ 1º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício estivesse o Prefeito licenciado, exceto na hipótese do inciso IV (**modificado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, com percepção de seus subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mediante comunicação prévia à Câmara.

IV- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado. (**acrescentado por força da RESOLUÇÃO N.º 05, de 16 de setembro de 2014)**

Art. 310 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa Diretora para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 311 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO V - DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 312 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados;

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes de responsabilidade, previstos em lei federal;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei Orgânica Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPITULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 313 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 314 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara.

Art. 315 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de três Vereadores ou da Mesa Diretora.

Parágrafo único- A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TITULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 316 - Os prazos previstos nesse Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável as disposições da legislação processual civil.

Art. 317 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

**RESOLUÇÃO N.º 03, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

**RESOLUÇÃO N.º 04, DE 02 DE JULHO DE 2020**

**RESOLUÇÃO N.º 07, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020**

Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo

(artigos 17, 201 e 204)

**GESTÃO 2017/2020**

**ANUÊNIO 2020**

**Mesa Diretora**

**Presidente: PAULO CESAR DA COSTA**

**Vice-Presidente: FELIPE AUGUSTO GADIANI**

**1º Secretário: WILSON LUÍS FERMOSELLI RONQUI**

**2º Secretário: FERNANDO DONIZETE RIBEIRO**

**Tesoureiro: ANTONIO CARLOS BERTOLETI**

**Demais Vereadores:**

**ALEX MEGLORINI MINELI**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**CARLOS ALBERTO SEIXAS**

**CARLOS EDUARDO SCACABAROZI**

**CELIO SANTA MARIA**

**GUILHERME CONTINI NICOLAU**

**JOSÉ LUIS DOS SANTOS**

**LAERCIO INACIO ANACLETO**

**RESOLUÇÃO N.º 04, DE 07 DE MAIO DE 2019**

Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo

(artigos 71 e 73)

**GESTÃO 2017/2020**

**ANUÊNIO 2019**

**Mesa Diretora**

**Presidente: FELIPE AUGUSTO GADIANI**

**Vice-Presidente: WILSON LUIS FERMOSELLI RONQUI**

**1º Secretário: PAULO CESAR DA COSTA**

**2º Secretário: CARLOS ABERTO SEIXAS**

**Tesoureiro: FERNANDO DONIZETE RIBEIRO**

**Demais Vereadores:**

**ALEX MEGLORINI MINELI**

**ANTONIO CARLOS BERTOLETI**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**CARLOS EDUARDO SCACABAROZI**

**CELIO SANTA MARIA**

**GUILHERME CONTINI NICOLAU**

**JOSÉ LUIS DOS SANTOS**

**LAERCIO INACIO ANACLETO**

**RESOLUÇÃO N.º 01, DE 07 DE ABRIL DE 2017**

Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo

(artigos 51 e 181- títulos de honrarias)

**GESTÃO 2017/2020**

**ANUÊNIO 2017**

**Mesa Diretora**

**Presidente: WILSON LUIS FERMOSELLI RONQUI**

**Vice-Presidente: PAULO CESAR DA COSTA**

**1º Secretário: GUILHERME CONTINI NICOLAU**

**2º Secretário: CARLOS ALBERTO SEIXAS**

**Tesoureiro: FERNANDO DONIZETE RIBEIRO**

**Demais Vereadores:**

**ALEX MEGLORINI MINELI**

**ANTONIO CARLOS BERTOLETI**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**CARLOS EDUARDO SCACABAROZI**

**CELIO SANTA MARIA**

**FELIPE AUGUSTO GADIANI**

**JOSÉ LUIS DOS SANTOS**

**LAERCIO INACIO ANACLETO**

**RESOLUÇÃO N.º 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015**

**RESOLUÇÃO N.º 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016**

**RESOLUÇÃO N.º 04, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

**RESOLUÇÃO N.º 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

(Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo)

**Gestão 2013/2016**

**Biênio 2015/2016**

**Mesa Diretora**

**Presidente: FELIPE AUGUSTO GADIANI**

**Vice-Presidente: WILSON LUÍS FERMOSELLI RONQUI**

**1º Secretário: MÁRCIA A.RIBEIRO IARED**

**2º Secretário: LUÍS ANTONIO FELIPE**

**Tesoureiro: ILETRO CACHOLA**

**Demais Vereadores:**

**ALEX MEGLORINI MINELI**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**FERNANDO DONIZETE RIBEIRO**

**GILSON DONIZETE DO LAGO**

**JOSÉ ROBERTO ROTTA**

**MARCO AURÉLIO MAZETO CAVALHEIRO**

**PAULO CESAR DA COSTA**

**PEDRO LEMOS RANZANI**

**RESOLUÇÃO N.º 04, DE 16 DE ABRIL 2013**

**RESOLUÇÃO N.º 05, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014**

**RESOLUÇÃO N.º 07, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014**

(Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo)

Gestão 2013/2016

Biênio 2013/2014

**Mesa Diretora**

**Presidente: PEDRO LEMOS RANZANI**

**Vice-Presidente: MARCO AURELIO MAZETO CAVALHEIRO**

**1º Secretário: PAULO CESAR DA COSTA**

**2º Secretário: FELIPE AUGUSTO GADIANI**

**Tesoureiro: FERNANDO DONIZETE RIBEIRO**

**Demais Vereadores:**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**ALEX MEGLORINI MINELI**

**ILETRO CACHOLA**

**JOSÉ ROBERTO ROTTA**

**GILSON DONIZETE DO LAGO**

**LUÍS ANTONIO FELIPE**

**MARCIA APARECIDA RIBEIRO IARED**

**WILSON LUÍS FERMOSELLI RONQUI**

**RESOLUÇÃO N.º 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo)

Gestão 2009/2012

Biênio 2009/2010

**Mesa Diretora**

**Presidente: LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO**

**Vice-Presidente: PAULO CESAR DA COSTA**

**1º Secretário: JOSÉ GERALDO RAMAZOTTI**

**2º Secretário: ANTONIO CARLOS BERTOLETI**

**Tesoureiro: SANDRA REGINA DA SILVA PICINATO**

**Demais Vereadores:**

**LUÍS ANTONIO FELIPE**

**PEDRO LEMOS RANZANI**

**RUBENS RONCHI**

**WILSON LUÍS FERMOSELLI RONQUI**

**RESOLUÇÃO N.º 01/2006, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Revisa e Atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências).

Gestão 2005/2008

**Mesa Diretora**

**Presidente: CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA**

**Vice-Presidente: PEDRO LEMOS RANZANI**

**1º Secretário: JOSÉ REINALDO MARTINS**

**2º Secretário: JOSÉ GERALDO RAMAZOTTI**

**Demais Vereadores:**

**ANTONIO SÉRGIO DA SILVA**

**ILETRO CACHOLA**

**MARCO ANTONIO GOULART**

**RONALDO DE ALBUQUERQUE HERCULANO**

**VALDIR APARECIDO SANGIORATO**

**RESOLUÇÃO N.º 03/96, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996**

(Revisa e atualiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo)

Gestão 1993/1996

**Mesa Diretora**

**Presidente: FELÍCIO MIZURINI FILHO**

**Vice-Presidente: LUIS CARLOS FERMOSELLI**

**1º Secretário: CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA**

**2º Secretário: JOSÉ CARLOS DIAS**

**Demais Vereadores:**

**ANTÔNIO CARLOS BERTOLETI**

**ANTÔNIO CARLOS DO PATROCÍNIO RODRIGUES**

**ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA**

**CLAUDIO GADIANI**

**FERNANDO JOSÉ BERNARDELLI**

**JOSÉ ACÁCIO MESQUITA**

**MARÇAL DANIEL DE ANDRADE**

**MARIA PEREIRA DA FONSECA**

**PEDRO TREVISAN**

**ROBERTO APARECIDO FERMOSELLI**

**RESOLUÇÃO N.º 05, DE 05 DE SETEMBRO DE 1986**

(Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo)

**Mesa Diretora**

**Presidente: VANDERLEI RIBEIRO**

**Vice-Presidente:SEBASTIÃO DONIZETE SANCHES**

**1º Secretário: JOSÉ FERNANDES TOLEDO**

**2º Secretário: JOSÉ MARIA SIQUEIRA**

**Demais Vereadores:**

**ALCIR MORANDIN**

**ANTONIO FERMOSELLI NETO**

**DANTE ANTONIO BRAGHETTO**

**JOÃO CARLOS FORTI**

**LUIS CARLOS FERMOSELLI**

**NIVIO PATARRO PEREIRA**

**PEDRO TREVISAN**